



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.150/2014

(18.12.2014)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 3.896-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

REQUERENTE: Partido Republicano Brasileiro – PRB – Seção da Bahia, por seu Presidente, Márcio Carlos Marinho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Propaganda partidária. Veiculação mediante inserções. Emissoras de rádio e televisão. Primeiro e segundo semestres de 2015. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

Satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei n° 9.096/95 e na Resolução TSE n° 20.034/97, é de se deferir o pedido de veiculação das inserções de propaganda partidária, nas emissoras de rádio e televisão do Estado, no primeiro e segundo semestres do ano de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de dezembro de 2014.

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral e Relator *no exercício da Presidência*

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
Procurador Regional Eleitoral

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3.896-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, Seção da Bahia, em 28/11/2014, por meio de seu presidente, solicitando a este Tribunal a veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão sediadas neste Estado, no primeiro e segundo semestres do ano de 2015, conforme plano de mídia acostado às fls. 01/02 dos autos.

A Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC prestou as informações necessárias às fls. 08 e 09.

É o relatório.

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3.896-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

V O T O

A Resolução TSE nº 20.034/97 dispõe acerca dos requisitos mínimos para a obtenção do direito à veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão.

Do exame dos autos e das informações prestadas pela Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC, verifica-se que o partido solicitou o uso do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre do ano de 2015, conforme previsto pelo art. 4º da mencionada resolução, com a alteração introduzida pela Resolução TSE nº 22.503/2006.

Observa-se que houve coincidência de datas com outras agremiações; não houve, entretanto, o excesso do tempo máximo de cinco minutos diários preceituados pelo art. 46, § 7º da Lei nº 9.096/95. Por fim, nota-se que as datas indicadas, que recaem em segundas, quartas e sextas-feiras, estão em conformidade com o art. 2º, § 3º da Resolução TSE nº 20.034/97.

Verifica-se, ainda, que a agremiação atende às exigências constantes do art. 57, inciso I, alínea *a* da Lei nº 9.096/95, pois, de acordo com o quanto certificado pelo setor competente, elegeu representante para a Câmara dos Deputados e superou o percentual de 1% dos votos apurados no país.

Ademais, não houve julgamento proferido por essa Corte determinando cassação de tempo de propaganda partidária dessa agremiação para 2015.

Conclui-se, destarte, que inexistente óbice para que seja autorizada a veiculação do programa partidário em questão, mediante inserções estaduais, no

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3.896-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

primeiro e segundo semestres do ano de 2015, conforme requerido, razão pela qual, voto pelo deferimento do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de dezembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**